

A LESÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DOS VENEZUELANOS NO BRASIL FUNDAMENTADO NO DISCURSO DE ÓDIO

THE INJURY OF THE PERSONALITY RIGHTS OF VENEZUELAN IN BRAZIL FOUNDED IN THE HATE SPEECH

Mateus de Andrade Silva 1
Myzia Michaelle Lopes 2
Francisco Renan Silva 3

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo trazer reflexões sobre a defesa dos direitos de personalidade dos venezuelanos no Brasil, que, muitas vezes, são fragilizados pela propagação do discurso de ódio pelos meios de comunicação cibernéticos. Com base nisso, o artigo utiliza-se de pesquisas bibliográficas e é dividido em duas partes: A primeira explica os conceitos de dignidade da pessoa humana e liberdade de expressão, e a segunda trata justamente da restrição dessa liberdade de expressão, que apesar de ser um direito fundamental, deve ser cerceada em determinados casos. O amontoado de argumentações expõe a fragilidade em garantir os direitos dos venezuelanos que migram ao Brasil. Dessa forma, a discussão revela a necessidade da abrangência jurídica para controlar casos de ódio que afloram a sociedade atual.

Palavras-chaves: Direito; Liberdade de Expressão; Discurso de ódio; Venezuelanos.

Abstract: The present work has as objective to bring reflections on the defense of the personality rights of the Venezuelans in Brazil, who are often weakened by the propagation of hate speech by the cybernetic media. Based on this, the article uses bibliographic research and is divided into two parts: The first explains the concepts of human dignity and freedom of expression, and the second deals with precisely the restriction of this freedom of expression, which despite being a fundamental right, must be curtailed in certain cases. The clutter of arguments exposes the fragility in guaranteeing the rights of Venezuelans who migrate to Brazil. In this way, the discussion reveals the need for legal coverage to control cases of hatred that appear in today's society.

Keywords: Right, freedom of expression; hate speech; Venezuelans.

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. **1**
Estagiário do Ministério Público do Maranhão. E-mail: gerenciametomateus@
gmail.com

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. E-
mail: myziamikaelle@gmail.com **2**

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. **3**
E-mail: franci_silva.renan@live.com

Introdução

Sérgio Buarque de Holanda, em seu livro *Raízes do Brasil*, sintetiza o conceito da expressão Homem Cordial. De acordo com esse conceito, virtudes apreciadas pelos estrangeiros como a hospitalidade, a generosidade e a cordialidade representam uma característica comum do povo brasileiro. Mas essas virtudes não são sinônimas de bons modos, de amizade ou fraternidade, antes sim, são técnicas que permitem aos indivíduos manter as suas objeções em plano de destaque em detrimento do plano social.

Sob a égide de tal pensamento, cabe apenas, recrudescer tal posicionamento e direcionar a problemática aos Venezuelanos em terras brasileiras. De fato, essa cordialidade no acolhimento, pode se tornar inexistente em situações calamitosas, em que afete o desejo dos brasileiros deixando transparecer, muitas vezes, o lado selvagem e animal da população brasileira, selvageria essa, demonstrada em situações de aversão aos estrangeiros, que buscam guarida em terras tupiniquins e materializada em atitudes hediondas, como por exemplo, o ataque com fogo em um galpão onde dormia uma família com dezesseis pessoas, três ficaram feridas, dentre essas uma criança recém-nascida.¹

Apesar da aversão a estrangeiros, que culmina na lesão de seus direitos fundamentais e de personalidade, ser tema hodierno, por ter exponenciado o fenômeno da migração em busca de refúgio, essa problemática remonta ao Império Romano, onde os estrangeiros eram pejorativamente taxados como bárbaros, incultos, tinha os seus direitos lesados e, muitas vezes, eram obrigados a cumprir trabalhos desumanos.

Diante disso, e mesmo após diversas revoluções sociais, como a Revolução Francesa, que foi sustentada nos ideais iluministas da igualdade, liberdade e da fraternidade, reiterados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e que serviu de base para a construção da maioria das Constituições democráticas do Ocidente, a afronta aos povos de outras nacionalidades ainda é recorrente. – Os pilares do iluminismo sustentam a causa Venezuelana? Os direitos dos Venezuelanos, estrangeiros e refugiados, são devidamente resguardos pelos brasileiros?

Sob a premissa desta realidade, esse trabalho tem por objetivo fazer uma análise da situação dos estrangeiros venezuelanos no Brasil, direcionando para a tutela de seus Direitos de Personalidade em face da xenofobia que é prática utilizada, rotineiramente, para afrontar a efetivação de tais garantias em solo verde e amarelo. A análise a qual se propõe neste texto é amparada sobre as pilastras da Carta Magna de 1988 e da Lei de Migração 13.445/17 que regulamenta a entrada, a permanência e a saída dos que realizam a migração.

A metodologia utilizada ao longo do texto abaixo delineado consiste no método de pesquisa bibliográfica que, segundo GIL (2002)² é aquela “desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. De acordo com o mesmo autor, esta forma de pesquisar torna-se preponderante, pois permite ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente.

Venezuelanos no Brasil: Dignidade da Pessoa Humana em Detrimento da Liberdade de Expressão

A nação venezuelana vem enfrentando uma crise econômica, política, social e humanitária, que se intensifica a cada dia, desde o ano de 2013. A instauração de um panorama caótico na Venezuela configura o motivo pelo qual parte da população se desloca para outros países, aclamando por emprego, moradia, atendimento médico ou, em suma, sobrevivência.

De acordo com o Portal de Notícias G1, são pelo menos 800 refugiados que chegam ao Brasil todos os dias. Este contingente de imigrantes gera impactos na estabilidade nacional brasileira, uma vez que sobrecarrega os serviços públicos de todas as áreas institucionais.

O ônus da sociedade brasileira em face dos imigrantes venezuelanos, entretanto, não se vale de justificativa para que estes sejam atacados, o que vem ocorrendo com frequência pela prática da

1 ROCHA, Eliane; SENHORAS, Elói Martins. “Migrante cidadão: violência expõe a xenofobia em Roraima” (entrevista). *Amazônia Real*, 19 de julho, 2018.

2 Gil, Antônio Carlos, 1946 – Como elaborar projetos de pesquisa/Antônio Carlos Gil. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

xenofobia que, muitas vezes, é mascarada pelo ideal nacionalista, sentimento esse que é ínfimo em uma pluralidade de ações da sociedade brasileira.

No entanto, ao chegarem a terras brasileiras, estes refugiados veem reproduzindo-se o sofrimento de sua terra natal – a dificuldade para obter, de forma concreta, os seus direitos, sobretudo os seus direitos de personalidade, que são o objeto de aprofundamento deste artigo.

Como bem assevera Senhoras et. al (2017), os Venezuelanos estão sendo tomados como bodes expiatórios³ de problemas que já existiam, como o desemprego, a falta de serviços básicos de saúde e a inexistência de infraestrutura.

De acordo com Sérgio Iglesias:

[...] no sentido jurídico, a personalidade é um bem, aliás, o primeiro pertencente à pessoa. Entendida como bem, a personalidade subdivide-se em categorias imateriais de bens: a vida, a liberdade, a honra, a intimidade, entre outros. Em torno destes gravitam todos os bens materiais, dado o caráter de essencialidade e qualidade jurídica atribuída ao ser [...] (SOUZA, 2002, p. 1).

Nesse sentido, é válido delinear as problemáticas que impedem os venezuelanos de alcançar a plenitude de seus direitos da personalidade em solo brasileiro. O primeiro ponto que deve ser abordado é a liberdade de expressão e seus limites.

Na definição de José Antônio da Silva:

“A liberdade de comunicação⁴ consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, está sujeita a regime jurídico especial.” (SILVA, 2000, p. 247)

Este princípio constitucional é utilizado como fundamento para sustentar posicionamentos que, muitas vezes, ferem o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, os indivíduos, alegando gozar da liberdade de expressão, munem-se do discurso de ódio numa forma exordial de discriminação ao estrangeiro.

São frequentes na internet comentários xenofóbicos direcionados aos venezuelanos refugiados no Brasil. Tais atitudes geram danos morais decorrentes da violação dos direitos da personalidade, o que está previsto na redação do artigo 12 do Código Civil: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.” (BRASIL, 2002)

Portanto, resta demonstrada a transfiguração da liberdade de expressão em discurso de ódio que, muitas vezes, culmina na materialização dessas agressões, como foi o caso do galpão em Roraima, outrora aqui mencionado. Nesse contexto, fica em evidência o confronto entre liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana – princípio que fundamenta a tutela dos direitos da personalidade.

3 Este é um conceito defendido pelo pensador norte-americano René Girard. Este conceito é desenvolvido baseado no ritual bíblico em que os hebreus matavam uma ovelha como forma de expiar os seus pecados. De modo análogo, mas na seara social, Girard afirma que na contemporaneidade muitos grupos ainda utilizam de tal prática - projeção da agressividade e da violência coletiva contra uma única vítima – como forma de descarregar a violência toda a violência do grupo, possibilitando, assim, o surgimento de uma nova solidariedade dentro da comunidade, que é a solidariedade da agressividade contra o inocente.

4 De acordo com a Revista de Informação Legislativa (2013, p. 62), na ordem jurídica contemporânea, a liberdade de expressão consiste, em sentido amplo, num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, que compreende: a liberdade de expressão em sentido estrito, a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação.

Tudo isso, na contramão do dispositivo legal, a Lei 9.459/97, que tipifica a xenofobia como crime e em seu primeiro artigo delinea que “Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de **discriminação** ou **preconceito** de raça, cor, etnia, religião ou **procedência nacional**”.

A Constituição Federal de 1988, no inciso IV do seu artigo 5º, assegura que “é livre a manifestação do pensamento, **sendo vedado o anonimato** (...)”. Entretanto, a problemática da liberdade de expressão, especialmente, na internet, consiste no fato de a rede mundial de computadores proporcionar aos pensantes a falsa sensação de anonimato e a sensação de que nunca serão punidos. Esse cenário é terra fértil para a utilização do *hate speech*, uma vez que ele se propaga em face do anonimato, que de alguma forma “encoraja” as pessoas a tomarem posições e proferirem palavras que provavelmente não teriam coragem de fazê-lo, caso tivessem sua identidade em evidência.

Deve-se evidenciar, portanto, que ao contrário do que parte da população pensa, a liberdade de expressão tem limites, e estes devem ser impostos quando necessário. O Ex-presidente da OAB, Marcus Vinícius, discorreu sobre o assunto:

“Ao longo dos anos, o Supremo Tribunal Federal foi chamado para concretizar o sentido do princípio constitucional da liberdade de expressão e pensamento (...). Cada vez que este princípio se contrapunha a outro, terminava o Supremo a dar-lhe contornos mais claros na medida em que lhe impunham limites”.

Nesse sentido, segundo a autoridade intelectual supramencionada, situações nas quais estão contrabalanceados liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana, deve-se resolver por meio de uma ponderação, como ocorreu, por exemplo, no caso do *Habeas Corpus* 82.424/RS:

Mesmo com certa leniência do poder público, pode-se constatar algumas atitudes que demonstram preocupação do Poder judiciário e do Poder Legislativo a despeito do tema dos venezuelanos. A exemplo disso, pode-se citar, em primeiro, o posicionamento do Ministério Público de Roraima, no mês de março de 2018, ao requerer, a abertura de inquérito policial com o escopo de investigar os comentários xenofóbicos dirigidos aos venezuelanos em redes sociais, bem como responsabilizar moradores de Mucajaí pela autoria delitiva do caso concreto abordado na introdução deste trabalho, em segundo, pode-se citar, a nova lei da migração (Lei 13.445) promulgada em 2017, dentre outros fatores, prevê que:

Art. 3º VI - acolhida humanitária; XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados.

A Restrição da Liberdade de Expressão Frente aos Discursos de Ódio aos Venezuelanos

Primeiramente, é importante salientar a diferença entre imigrantes e refugiados, o primeiro termo se refere a pessoas que saem dos seus países em busca principalmente de uma melhora de vida, ou seja, visando mais oportunidades de educação e emprego. Diferentemente dos refugiados, que são pessoas que escaparam dos seus países por ameaças vinda de conflitos armados ou perseguições, políticas, ideológicas ou religiosas (VESCOVI, 2011).

Para isso, devem ser protegidos por instituições internacionais, como a ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, que tentam afirmar os direitos básicos exigidos dos refugiados. Já os migrantes, devem ser protegidos pela posituação prevista no próprio país em

que se encontram, portanto devem ser resguardados os mesmos direitos de personalidade que os brasileiros. Contudo, ambos estão sujeitos às mesmas agruras – a aversão e o discurso de ódio.

O Discurso de ódio pode ser definido como qualquer mensagem que busque disseminar o ódio e a discriminação, tendo como preceitos a etnia, raça, religião, nacionalidade, gênero e etc. Ainda assim, é imprescindível ressaltar que o discurso de ódio deve ser mais que uma antipatia, isto é, deve indicar uma hostilidade contra determinado grupo (DIAZ, 2009).

Não obstante, esses discursos, que na contramão do discurso racional de Jürgen Habermas⁵, resultam na propagação do racismo e xenofobia. Análogo a isso, é notório a relação dessas mensagens com a excessiva liberdade de expressão e uma aparente possibilidade de anonimato proporcionada pelas redes sociais, local esse que os indivíduos deixam de ser tomadores de informações e passam a ser formadores de conteúdo, os quais podem ser divulgados de maneira instantânea, sobretudo nas mídias sociais com acentuada velocidade de propagação (ROTHENBURG; STROPPIA, 2015)

Outrossim, os direitos de personalidade são previstos pelo artigo 11 do Código Civil de 2002, os considerando como intransmissíveis e irrenunciáveis, isto é, aqueles que o detêm não podem dispor voluntariamente. No mais, Tartuce (2017), vocifera, que a personalidade do sujeito de direito é entendida como o conjunto de aptidões da pessoa, tais como a imagem, corpo, nome e quaisquer elementos que constituem sua identidade.

Ademais, a Constituição Federal Brasileira de 1988, tida como carta cidadã, aduz, na *caput* do art. 5º: “aos brasileiros e estrangeiros residentes no país é garantido, em igualdade de condições, a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à igualdade” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, torna-se evidente que os direitos aos Venezuelanos, na condição de migrantes, devem ser assegurados com base na sistemática da proteção dos direitos, bem como os posicionamentos positivados nos dispositivos constitucionais e, sobretudo, nos princípios da dignidade da pessoa humana (MAZZUOLI, 2015, p.789).

Assim, torna-se evidente que é de importância basilar para a plenitude dos direitos sociais daqueles que empreendem o acolhimento humanitário no Brasil, que seja assegurado o cumprimento dos deveres expostos na Carta Magna de 1988, na Lei 13.445 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração e que considera – “Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Com base no exposto, torna-se visível que ao exceder nas formas de se expressar os indivíduos ferem múltiplos dispositivos que tentam cimentar os direitos de personalidade, como bem exorta Silva *et al* (2011) ao usar as redes sociais sem cautela “o homem comete ilícitos, propaga mensagens de conteúdo prejudicial, viola direitos fundamentais dos demais usuários”.

Assim, apesar de a liberdade de expressão ser considerada um direito fundamental, com base em princípios constitucionais, ela pode ser cerceada com o espoco de que outros direitos constitucionais sejam garantidos.

Dessa maneira, pode-se citar diversos dispositivos de direitos internacionais que inibem o excesso do uso abusivo do direito de expressão, a exemplo, tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19), no Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 19), na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 13). Neste sentido, é muito claro o art. 4º da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial:

“Art. 4º. Os Estados signatários condenam toda propaganda e todas as organizações que sejam baseadas em ideias ou teorias de superioridade de uma raça ou grupo de pessoas de uma cor ou origem étnica, ou que tentem justificar ou

5 Vinculado ao modelo da ação comunicativa, Habermas apresenta a situação lingüística ideal: o discurso. Para Habermas, discurso (Diskurs) refere-se a uma das formas da comunicação ou da “fala” (Rede), que tem por objetivo fundamentar as pretensões de validade das opiniões e normas em que se baseia implicitamente a outra forma de comunicação ou “fala”, que chama de “agir comunicativo” ou “interação”. O discurso – teórico ou prático, conforme se refira a pretensões de validade de opiniões ou de normas sociais – no sentido de Habermas possui um aspecto intersubjetivo, que serve para classificá-lo como uma espécie do gênero “comunicação”, e um lógico argumentativo, que serve para determiná-lo como caso específico da fundamentação de pretensões de validade problematizadas (ALMEIDA 1989).

promover o ódio racial ou a discriminação de qualquer forma, e comprometem-se a, com a devida atenção aos princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e aos direitos expressamente estabelecidos no art. 5º desta Convenção, adotar medidas positivas e imediatas destinadas a erradicar todos os atos de incitamento a discriminação, ou de discriminação desta espécie, dentre as quais:

a) declarar como crime punível pela lei toda disseminação de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;

b) Declarar ilegais e proibir as organizações, e também as atividades de propaganda organizada ou não, que promovam o ódio e incitem à discriminação racial, e reconhecer a participação nestas organizações ou atividades como crimes puníveis pela lei” (ONU, 1965) (*grifo nosso*).

Quanto a isso, nota-se que os tribunais brasileiros não são omissos, antes sim, são atuantes em afirmar que a liberdade de expressão pode ser restringida, quando realizada com o intuito de instigar o ódio ou atitudes que materializem o ódio à grupos estigmatizados, como é o caso dos Venezuelanos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 20, § 2º, DA LEI N. 7.716/1989. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ADEQUAÇÃO TÍPICA FORMAL E MATERIAL EM TESE DA CONDUTA. JUÍZO DE INFERIORIDADE DE COLETIVIDADES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS JURÍDICOS TUTELADOS. IGUALDADE, DIVERSIDADE E PAZ PÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE. TIPO PENAL DE PERIGO ABSTRATO. 1. O delito do art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989, consiste na expressão de superioridade em contraposição à inferioridade de coletividades humanas. **A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ao tratar da liberdade de expressão, dispôs explicitamente no art. 13.5 comando criminalizatório do discurso de ódio que, em nosso ordenamento jurídico, o dispositivo em comento faz as vezes.** 2. A forma como estruturado o tipo penal e o bem jurídico tutelado são determinantes na incidência, ou não, do princípio da insignificância. A dignidade da pessoa humana, a igualdade e, concomitantemente, o pluralismo, bem como a paz pública não comportam flexibilização, sob pena de negação integral de tais valores. 3. Recurso especial provido a fim de determinar a baixa dos autos à origem para aferição dos demais requisitos para quebra do sigilo de dados (STJ, online, 2018) (*grifo nosso*).

DIREITO PENAL E CONSTITUCIONAL. CRIME DE DISCRIMINAÇÃO. ART. 20, § 2º DA LEI 7.716/89. CIDADÃOS INDÍGENAS. ADJETIVOS DEPRECIATIVOS. DOLO CARACTERIZADO. 1. A manifestação da parte ré, em rede social, retratou típico conduta preconceituosa, de depreciação

literal e inequívoca de cidadãos brasileiros indígenas, tachando-os, tão-só por isso e de modo genérico, de ébrios e indolentes. **2. Na concepção de uma sociedade livre, justa e solidária, que proclama a dignidade da pessoa humana e a igualdade como princípios fundamentais, é legítima a repressão penal da propagação de ideias discriminatórias.** Não há que se perder de vista que a disseminação do discurso da intolerância, calcado em manifestações retrógradas de cunho racista, xenófobos e preconceituosos, caso tolerada, poderá conduzir a formação de fenômenos incompatíveis com o que pressupõe o ideário constitucional (**TRF-4, ONLINE, 2018**) (*grifo nosso*).

De fato, como defende Bobbio (2004), escritor e filósofo do direito, em seu livro “A era dos direitos”, o problema grave do nosso tempo, em relações de direitos humanos, não está ligado em fundamenta-los, e sim protege-los. Para isso, o filósofo afirma que o problema só seria resolvido quando as soberanias nacionais dos países deixassem de impedir os direitos fundamentais inerente do coletivo.

Considerações Finais

Diante desse cenário, torna-se lúcido que apesar de existirem leis que legitimam a presença, a dignidade e a garantia de todos os direitos fundamentais – como os direitos de personalidade – no mundo real, fora dos textos Legais, inexistente esse amparo e, muitas vezes, os refugiados que se projetam de suas nações até ao Brasil, são acolhidos em abrigos improvisados, sem nenhuma condição de manter uma vida digna.

Dessa forma, urge a necessidade da integração, solidariedade e cooperação entre as diversas esferas do governo brasileiro – municípios, estados e União – as organizações não governamentais e com a própria Organização das Nações Unidas (ONU) com escopo de exponenciar e efetivar os direitos dos Venezuelanos, e além disso, proporcionar uma proteção maior contra os ataques dotados de ódio, aos irmãos de outras terras, tudo isso, para cumprir o objetivo constitucional de formação de uma sociedade cosmopolita, livre, justa e solidária.

Referências

ALMEIDA, Guido. Nota preliminar do tradutor. In: **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Lei 9.459/97. **LEI DOS CRIMES DE PRECONCEITO**: Acesso em 17.09.18. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 30 out. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.684 de junho de 2018. **Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 22 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 13445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Brasília, DF, 24 maio 2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm> Acesso em: 09 dez. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

CONSULTOR JURÍDICO. **Liberdade de expressão e seus limites: a dignidade da pessoa humana**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-08/constituicao-liberdade-expressao-limites-dignidade-pessoa-humana>>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

DIAZ, Alvaro Paul. **La penalización de la incitación al odio a la luz de la jurisprudencia comparada**. Revista Chilena de Derecho, v. 38, n. 2, p. 503-609. 2011.

G1. **Por dia, 800 venezuelanos entram no Brasil pela cidade de Pacaraima (RR)**. 2018. Disponível em: <<https://www.google.com.br/amp/g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/02/por-dia-800-venezuelanos-entram-no-brasil-pela-cidade-de-pacaraima-rr.amp>>. Acesso em: 16 de setembro de 2018.

Gil, Antônio Carlos, 1946 – **Como elaborar projetos de pesquisa**/Antônio Carlos Gil. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

GOUSSINSKY, Eugenio; SENHORAS, Elói Martins; BUSTOS, Alejandro Villanueva. **“Venezuelanos são bodes expiatórios em Roraima”**. Portal R7, 21 de Fevereiro, 2018.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. Companhia das Letras, Edição comemorativa 70 anos. 2006

MAZZUOLI, Valério Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ONU. (1948). **“Declaração Universal dos Direitos Humanos”** (217 [III] A). Paris. Retirado de <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. 1965. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>>. Acesso em 08 dez. 2018.

PORTALDOSTF.**Jurisprudência**.2004.Disponívelem:<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

PORTAL STF INTERNACIONAL. **MP pede que polícia de RR apure comentários racistas e xenofóbicos contra venezuelanos em redes sociais**. 2018. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms>. Acesso em: 16 de setembro de 2018.

ROCHA, Eliane; SENHORAS, Elói Martins. **“Migrante cidadão: violência expõe a xenofobia em Roraima”** (entrevista). Amazônia Real, 19 de julho, 2018.

ROTHENBURG, Walter; STROPPIA, Tatiana. **Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais**. In: 3 CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede. **Anais...** Santa Maria (RS): UFSM, 2015. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>>. Acesso em: 9, dez de 2018.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Rosane Leal *et al.* **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. Revista de

Direito GV, São Paulo, v. 7, n. 2, p.445-467, dez. 2011. Semestral.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. São Paulo: Manole, 2002.

STJ. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1580395 DF 2015/0119432-0. Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Brasília, DF, 24 de abril de 2018. **Diário da União**. Revista de Jurisprudência, 11 jun. 2018. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548778421/apelacao-criminal-acr-50019109320134047106-rs-5001910-9320134047106/inteiro-teor-548778441?ref=juris-tabs>> Acesso em: 08 dez. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Lei de Introdução e Parte Geral - Volume 1**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013.

TRF-4. Tribunal Regional Federal da 4ª região. Apelação Criminal n.º 50019109320134047106 5001910-93.2013.4.04.7106, Relator: ANTONIO CESAR BOCHENEK, 21 de fevereiro de 2018. **JusBrasil**. 21 fev. 2018. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548778421/apelacao-criminal-acr-50019109320134047106-rs-5001910-9320134047106/inteiro-teor-548778441?ref=serp>>. Acesso em: 08 dez. 2018.

VESCOVI, Thaiz da Silva. **Refugiados ambientais decorrentes do impacto do material nuclear atômico no ecossistema: o caso Fukushima**. In 60 Anos de ACNUR: Perspectivas de futuro. André de Carvalho, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (orgs.). São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

Recebido em 10 de dezembro de 2018.

Aceito em 22 de fevereiro de 2019.